



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Dispõe sobre a instituição no Brasil do conceito de férias partilhadas na forma que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Arnaldo Faria de Sá
RELATOR: Deputado Paulo Rubem Santiago

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, determina que as férias escolares dos demais Estados da Federação não devam coincidir com as férias escolares estabelecidas pelo Estado de São Paulo, criando o conceito de férias partilhadas.

O autor defende que a determinação de períodos distintos de férias pelos Estados incrementaria o turismo nacional, contribuiria para a geração de empregos, além de racionalizar a distribuição da demanda por turismo ao longo do ano, o que atenuaria o aumento dos preços no período de “alta estação”. Aduz ainda que as vantagens advindas das férias partilhadas seriam obtidas a partir da coordenação entre os Estados e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Turismo, sem custo para a Fazenda Pública.

O ilustre Relator Paulo Rubem Santiago proferiu parecer pela rejeição da proposição no mérito. Em síntese, alega que o projeto de lei fere o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como “o espírito descentralizador” estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois seria atribuição de cada sistema de ensino a fixação do respectivo calendário escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II- Voto

A proposição em análise tem o mérito de articular os Estados federados e a União em torno de objetivos comuns: o incentivo ao turismo, a geração de empregos e o crescimento econômico. Evidentemente que o ilustre Relator Paulo Rubem Santiago não é contrário a nenhuma dessas finalidades, mas levanta questionamentos sobre as consequências das “férias partilhadas” na educação escolar, preocupação precípua desta Comissão. É nossa tarefa demonstrar que as razões aduzidas no relatório não se sustentam mediante exame mais detido e sereno da matéria.

Não prosperam os argumentos do Relator de que a proposição fere o princípio da descentralização e da gestão democrática do ensino público. Ora, em nenhum momento o Projeto de Lei fixa o período de férias escolares dos Estados, ao contrário, permite que os Estados determinem as férias escolares de acordo com suas peculiaridades locais, climáticas ou econômicas, desde que se articulem de forma a evitar o período coincidente com o Estado de São Paulo. Se são os próprios Estados que irão decidir, entre si, sobre o período de férias escolares, não pode prosperar o argumento de que a autonomia dos sistemas de ensino foi violada.

É a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que dispõe, em seu art. 8º, que os entes federados organizarão os respectivos sistemas de ensino em colaboração, competindo à União (art. 8º, §1º) a coordenação política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Qual outro ente federado, senão a União, poderia articular os Estados em torno de objetivos nacionais tais como o desenvolvimento do turismo, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

geração de empregos e o crescimento econômico? Centralizador e autoritário seria fixar um período único de férias para todos os Estados ou, de antemão, firmar um calendário nacional para diferentes períodos de férias por Estado. Nenhuma destas alternativas está sendo proposta. Não há de fato nenhum vício centralizador na proposição.

O Projeto de Lei incentiva a coordenação inteligente entre os sistemas de ensino a fim de que o turismo nacional seja incrementado, mantendo a liberdade dos Estados para estabelecerem o período de férias escolares, com a cautela de que se articulem com o Estado de São Paulo para evitar períodos coincidentes. É medida simples, porém criativa, de elevado impacto social positivo para o desenvolvimento econômico, sem custos para os cofres públicos, e, o mais importante, sem ônus ou qualquer prejuízo para a educação escolar ou para a autonomia dos sistemas de ensino, bastando a cooperação desta Casa.

Ante o exposto, o voto é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado Alex Canziani